

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 63/70

Aprovado em 30/3/1970

O Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo não pode dispor de forma contrária à lei e deve abrigar o direito de transferência de alunos tal como o consagra a LDB, segundo a interpretação do Conselho Federal de Educação (Pareceres n°s. 87/63 e 953/65).

PROCESSO CEE- N° 1.064/69.

INTERESSADO - SANDRA MARIA NARDINI E OUTROS.

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.

RELATORA - Conselheira AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO.

Aluna do 3° ano do curso de História da FFCL de São José do Rio Pardo, por motivo de conveniência de horários, solicitou transferência para Faculdade congênere, em Guaxupé, a 26 de agosto de 1969. O Diretor da Faculdade de Rio Pardo indeferiu seu pedido, baseado em "comunicado" da mesma data, sustentando as guias de transferências em andamento.

A aluna recorre da decisão a este Conselho, por considerá-la contrária à legislação geral sobre o assunto.

O Sr. Diretor informa que por dispositivo regimental compete ao Conselho Departamental a apreciação de pedidos de transferência, e que aquele órgão decidiu permiti-los somente dentro do período determinado no Regimento. Junta ao processo cópia da decisão judicial negando mandato de segurança impetrado por aluno da Faculdade que também teve pedido de transferência indeferido.

Apreciação -

Não temos notícia de que o Regimento da FFCL, de São José do Rio Pardo já tenha sido aprovado por esta Câmara. Alias, no processo são mencionados dois regimentos, um antigo e outro mais recente. Qualquer deles, se não ainda aprovado, tem a validade de normas provisórias, e não deverá colidir com a legislação maior que rege o ensino superior.

Ora, a legislação referente a transferência de alunos tem seu fundamento no Art. 100 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961), artigo esse em vigor, que diz:

"Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país, estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem..."

Embora a maioria das normas e apreciações dos órgãos superiores sobre o assunto, versem sobre o problema da recepção de alunos transferidos (por exemplo, a Portaria nº 10 do Conselho Federal de Educação e a Resolução 26/64 deste Conselho), e regulamente a questão das adaptações necessárias para tanto, algumas decisões existem sobre a concessão de transferência, que esclarecem o caso presente. Parece-nos fundamental transcrever o item 3 do Parecer 87/63, da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Federal de Educação, juntado ao processo pela Assessoria:

"A questão, em si, cifra-se tão só em o regimento da Faculdade de Santa Maria, segundo se alega, não permitir a transferência de alunos da 3ª série de qualquer de seus cursos.

"Ora, essa disposição, se existente, é irrita e nula face ao disposto no art. 100 da LDB. A nenhuma escola é lícito negar transferência a qualquer de seus alunos" para outro estabelecimento de ensino, embora possa ela, isto sim, estabelecer condições para matrícula ou recebimento de transferência, no exercício, já nesta ultima hipótese da plena autonomia de que dispõe (art.80)".

Esse dispositivo é reafirmado no Parecer 953/65 da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Federal de Educação, que, em caso análogo, cita o trecho que acima grifamos, e continua:

"Essa doutrina continua a ser mantida, porque não é mais do que a leitura fiel do art, 100 da Lei de Diretrizes e Bases, que permitindo a transferência, apenas a condiciona as adaptações necessárias ao regime da escola que recebe o aluno, de acordo com normas previamente estabelecidas.

"Essas normas, portanto, só podem admitir limites de época para recebimento, nunca para expedição da guia de transferência, que ó apenas uma certidão de estudos realizados".

Decorre dos pareceres citados, emanados do Conselho Federal de Educação, órgão incumbido de interpretar as leis que fixam diretrizes e bases da educação nacional, (conforme o art, 46 da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968), que:

- a) podem as escolas estabelecer condições para matrícula ou recebimento de transferência e condicioná-las às adaptações necessárias;
- b) não podem as escolas negar guias de transferencia, seja qual for o ano do curso (Parecer 87/63) ou a época de sua expedição (Parecer 953/65).

Conclusão -

Concluimos que diante da legislação citada, não há apoio legal para o dispositivo regimental no qual baseou-se o Senhor Diretor da FFCL de São José do Rio Pardo para negar guia de transferência à interessada. Julgamos, pois, deve ter provimento o recurso da aluna Sandra Maria Nardini.

Por tratar-se de interpretação de normas legais, antes da decisão final solicitamos seja o caso submetido ao exame da Comissão de Legislação e Normas deste Conselho.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1970

- (aa) Cons. Laerte Ramos de Carvalho - Presidente
- Cons^a. Amélia Domingues de Castro - Relatora
- Cons. Moacyr Expedito Vaz. Guimarães
- Cons. Aldemar Moreira (Pe.)
- Cons. Ademar Freire-Maia.